Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3586/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19259/2014/001
PROTOCOLO	: 1719109
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – ELEIÇÃO DE FORO – FORA DA SEDE DA ADMINISTRAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ERRO FORMAL – CORREÇÃO DA FALHA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS – PROVIMENTO.

Verificado que a ressalva apontada quanto à formalização contratual diz respeito à cláusula de eleição de foro para dirimir as controvérsias, por falha na indicação deste, sendo, posteriormente, o contrato devidamente ratificado e corrigido, não acarretando prejuízos ao interesse público, deve tal impropriedade ser considerada como erro formal e ser excluída a multa arbitrada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, alterando-se os comandos do Acórdão **AC01-G.RC-846/2015,** publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1161, do dia 13 de agosto de 2015, no seguinte sentido: **Excluir os itens "III" e "IV"**, referentes à aplicação de multa e o prazo para seu recolhimento; **Mantendo-se inalterados os demais itens**.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Jardim/MS à época, **Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa** (CPF/MF 906.791.051-15), em face da **Deliberação AC01-G.RC-846/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1161, do dia 13 de agosto de 2015, que deliberou:

> I) pela **regularidade do procedimento licitatório** na modalidade de concorrência pública nº 001/2013, porque observou o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> II) pela **regularidade com ressalva na formalização do contrato** administrativo nº 054/2013, por desrespeito ao disposto no § 2º do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, no momento em que aponta como foro de eleição outro que não a sede da Administração Pública, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> III) pela **aplicação de multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS**, em desfavor do Prefeito Municipal de Jardim, Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa, CPF nº 906.791.051-15, residente e domiciliado à Avenida 11 de dezembro, nº 840, Vila Angélica I, no citado Município, por infringência a exigência legal, nos termos do artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> IV) pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias**, para que Ordenador de Despesas, identificado no item anterior efetue o pagamento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual;
>
> V) pela **recomendação** ao Ordenador de Despesas responsável pela contratação ora julgada regular com ressalva, que providencie a correção da cláusula 16/16.1 do contrato administrativo nº 054/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo constar como foro contratual o da Comarca de Jardim, e no mesmo prazo comprove nos autos sob pena de incumprimento de decisão, nos termos do artigo 172, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno TC/MS;
>
> VI) pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais;

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa apresenta apelo (peça 01), por meio do qual apresenta justificativas e a retificação do contrato, rogando pela exclusão da multa.

Em síntese, aduz o recorrente:

> A falha da indicação do Foro foi erro formal administrativo dos servidores responsáveis pela informação elaboração do contrato. Isto é, ocorreu uma falha na indicação, não configurando, assim, culpa por parte do recorrente.
>
> Desta feita, fica evidenciado que em nenhum momento houve, por parte do recorrente, a intenção de burlar a Lei ou norma imposta por esta Eminente Corte de Contas, e, mesmo que existisse a incidência de culpa por sua parte, não justificaria tal multa, pois sua aplicação é severa, uma vez que restou demonstrado que o presente certame e a formalização do contrato foram realizados de acordo com as normas da lei para licitações, Lei Federal n° 8666/93. Bem como assim que notificado foi feita a retificação do contrato 54/2013, com publicação no diário oficial do município
>
> Esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa, como ora imposta ao recorrente, a casos onde o apenado agiu com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em tela.
>
> É certo que todas as decisões e recomendações entendidas por essa Corte de Contas em face do recorrente, sempre tem merecido o incontinente, em letra e espírito, as determinações dessa Corte de Contas.
>
> Outro aspecto que deve ser considerado é que a realização do Procedimento Licitatório e a formalização do Contrato Administrativo se revestiram de todas as formalidades legais, tendo sido julgados legais e regulares, não impedindo a satisfação do interesse público, nem representando empecilho para a satisfação das necessidades da administração pública.
>
> Informamos, também, que serão tomadas as devidas providências para que lapsos como este não mais ocorram.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **parcial deferimento das razões** apresentadas, com o fim de atenuar a multa aplicada.

No mesmo sentido, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou:

> I - CONHECER O RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, relativamente à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação da espécie recursal;
>
> II – DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, procedendo-se com a reforma do item “III” da r. Deliberação AC01-G.RC-846/2015, proferida nos autos TC/19259/2014, com o escopo de se reduzir a multa aplicada ao Recorrente; e

III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01-G.RC-846/2015,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo parcial provimento do recurso para atenuar a multa aplicada.

A ressalva apurada na formalização contratual diz respeito à cláusula de eleição de foro, que elegeu o foro de Campo Grande/MS para dirimir as controvérsias acerca do contrato. Contrariando assim o disposto no §2° do art. 55 da Lei Federal n° 8.666/93.

No entanto, no presente recurso o recorrente justifica que tal impropriedade é um mero erro formal, que não trouxe prejuízos ao interesse público, assim como tomou as devidas medidas para retificar o contrato e corrigir tal falha.

Acato tais justificativas por verificar que o recorrente de fato retificou o contrato (fls. 9-10), alterando a cláusula de eleição do foro, cumprindo a determinação legal. Sendo assim, as razões para aplicação da multa decaem, sendo desproporcional a sua manutenção.

Ademais, tal erro não gerou prejuízos ao interesse público, podendo ser considerado mero erro formal. Bastando para tanto a ressalva na formalização contratual e a recomendação ao gestor municipal.

Julgo, então, pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, acatando parcialmente o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e

regimentais;

2) – no **mérito, DAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Jardim/MS à época, **Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa** (CPF/MF 906.791.051-15), alterando-se os comandos da **Deliberação AC01-G.RC-846/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1161, do dia 13 de agosto de 2015, no seguinte sentido:

a) **Excluir os itens "III" e "IV"**, referentes à aplicação de multa e o prazo para seu recolhimento;

b) **Mantendo-se inalterados os demais itens;**

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – ELL // MSS/dssm